



BiOLCHi
ADVOGADOS S/S

RELATÓRIO MENSAL

SODER & CIA LTDA

5001016-22.2017.8.21.0009

Comarca de Carazinho/RS

Nov/22, Dez/22

Jan/23 e Fev/23

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

SODER & CIA LTDA

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por SODER & CIA LTDA, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho. Sua distribuição ocorreu em julho de 2017, ocasião em que a Administração Judicial foi nomeada para o encargo.

O procedimento tramitou de maneira regular, com o cumprimento de todas as fases necessárias para o fiel cumprimento do devido processo legal, ocorrendo a verificação de crédito, apresentação do plano, objeções, ocorrência das assembleias.

O plano originário foi aprovado na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 11/07/2019, não tendo ocorrido sua homologação antes da votação do novo Plano.

Com o advento da pandemia no ano de 2020, a Recuperanda passou por um novo período de dificuldades financeiras, o que a impediu de cumprir com algumas cláusulas de pagamento previstas nos planos de RJ aprovados.

Ocorrerão desde então a alteração da gestão da empresa, a fim de garantir a manutenção da atividade e permitir o soerguimento da Recuperanda. Neste interim, foi apresentado novo Plano de Recuperação Judicial que foi posto em votação e aprovado em Assembleia no dia 16/12/2022.

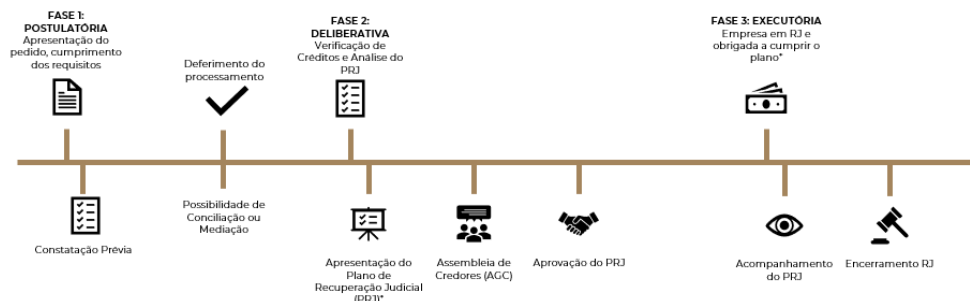
A Administradora Judicial, no uso de suas atribuições, informa que, em conjunto com o perito contador, mantém o acompanhamento das atividades das empresas, assim como dos documentos contábeis fornecidos pelas Recuperandas, que são solicitados à contabilidade, com o objetivo de assegurar que o curso do processo recuperacional siga em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005.

Assim, com o objetivo de complementar sua análise, apresenta, em anexo, pareceres contábeis referentes ao período de novembro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, confeccionados a partir dos demonstrativos juntados pelas empresas.

I. PRINCIPAIS PONTOS SOBRE O ANDAMENTO PROCESSUAL

Com o objetivo de preservar a objetividade e promover melhor visibilidade sobre o momento processual em que o feito se encontra, vejamos o a linha do tempo

do processo recuperacional, que representa a orientação sobre o andamento do feito após ajuizamento:



O pedido de recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Conforme já mencionado anteriormente, dando início à FASE POSTULARÓRIA do processo, no momento do ajuizamento, a petição inicial do pedido de recuperação judicial da Recuperanda SODER & CIA LTDA foi instruído com os documentos relacionados ao pedido em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

Ajuizado em
27/07/2017

Deferimento
17/08/2017

Valor da causa
R\$ 920.394,42

Na sequência, na FASE DELIBERATIVA, a qual tem por objetivo nortear a Recuperanda sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial com o objetivo de aprová-lo para garantir a reorganização da economia de empresa, foram realizados os seguintes atos processuais:

- ❖ Suspensão das ações de execução contra o devedor (*stay period*);
- ❖ Em **27 de julho de 2017**, a SODER & CIA LTDA ajuizou pedido de Recuperação Judicial sob a alegação de visar a preservação da sua existência frente a grave crise econômica que passou a enfrentar.
- ❖ O pedido foi distribuído na Comarca de Não-Me-Toque, contudo em virtude da tramitação do processo de SODERTECNO houve a remessa dos autos a Comarca de Carazinho pela atração da competência do Juízo.
- ❖ O despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, constou nas fls. 104-107, Evento 4 – DESP9, no dia **17 de agosto de 2017**.
- ❖ A Administradora Judicial foi nomeada e devidamente compromissada. Em **25 de agosto de 2017**, foi publicado o Edital de Convocação de Credores no Diário de Justiça eletrônico, na edição 6100.
- ❖ Houve a apresentação de habilitações de créditos ou divergências;

- ❖ Conforme previsto no art. 53 da LRF, o Plano de Recuperação Judicial foi juntado às fls. 139-200, Evento 4-OUT 15/16 e LAUDO17, em outubro de 2017.
- ❖ A Administradora juntou a manifestação que constou a Relação de Credores referente a etapa de verificação de créditos, explanando suas considerações quanto as divergências e habilitações recebidas que deram origem a Quadro Geral de Credores da Administradora Judicial, tendo sido publicado edital em **05 de março de 2018**, edição 6.214, bem como aberto prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial.
- ❖ Desta feita, a Assembleia Geral de Credores foi aprazada para ocorrer em **30/11/2018**, em 1ª Convocação e em 2ª Convocação dia **11/01/2019**.
- ❖ Em **11/07/2019**, na continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, foi posto em votação o Plano de Recuperação Judicial com os modificativos apresentados durante a AGC, o qual restou aprovado pela maioria dos credores presentes, nos moldes do art. 45 da Lei 11.101/2005. O plano unificado e votado neste ato foi anexado ao processo junto com a ata e lista de presenças.
- ❖ Acabou não ocorrendo a homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- ❖ Durante o período compreendido para cumprimento do Plano, foi decretado a pandemia do Covid-19, o que acabou afetando a Recuperanda.
- ❖ Em agosto de 2021, foi realizada visita técnica as empresas o que acabou ensejando diversos atos, subsequentes, para melhoria da performance da empresa, como o afastamento da gestão.
- ❖ Em 14.10.2021 ocorreu a assunção da gestão provisória da empresa, pela Administradora Judicial, seguindo-se do período de transição entre a atual administração da empresa e da gestão provisória pela Administradora Judicial.
- ❖ Em dezembro de 2021 foram realizadas as Assembleias de Credores, na modalidade presencial para escolha do novo gestor judicial, sendo que a empresa Monere, acabou assumindo o encargo até abril/2022.
- ❖ O antigo gestor judicial retornou ao encargo em **17/05/2022**, foi apresentado novo Plano de Recuperação Judicial e designadas as Assembleias Gerais de Credores, para 16 e 23 de maio de 2022, 1ª e 2ª Convocações. Houve dois pedidos de suspensão autorizados pelo Juízo.
- ❖ Nos atos seguintes a discussão permeou acerca dos desdobramentos do processo e, em virtude da designação de Assembleia, para votação do Plano, bem como da consolidação substancial.
- ❖ Cabe ainda referir, que a Administração Judicial recebeu contato de credores extraconcursais (que estão fora do procedimento da RJ), questionando sobre o pagamento de parcelas em atraso, competência de 2020 e 2021, uma vez que até o momento não estão recebendo o pagamento dos valores em aberto.

- ❖ Afora isso, também teve notícia que algumas ações trabalhistas estão sendo ingressadas, pois acabou sendo citada de novas processos.
- ❖ Neste tocante, também foi informada por um antigo funcionário que a gestão estaria deixando de fazer esses pagamentos, o que traz a conhecimento do Juízo no presente ato.
- ❖ Ademais isso, houve a votação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, Sodertecno e Soder & Cia, em 16/12/2022, o que requer análise do Plano e controle de legalidade pelo Juízo.
- ❖ Desde então, foram prestados esclarecimentos sobre o Plano e sobre a consolidação substancial das empresas.

II. ANÁLISE DO PLANO APRESENTADO

Conforme acima exposto, cabe ao Juízo antes da homologação e concessão da Recuperação Judicial, fazer o controle de legalidade do Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores. Por oportuno, a Administração Judicial, tece suas considerações sobre o Plano Único aprovado.

II.1. Da consolidação substancial

Cabe referir, no tocante, que a Administração Judicial teceu suas considerações em decorrência da intimação do Evento 465, a fim de evitar tautologia, ratifica os termos lá expostos e fica à disposição do Juízo para maiores esclarecimentos.

II.2. Da forma de pagamento aos credores

No que diz respeito as condições de pagamento, assevera-se, que o Plano acaba abarcando todas as classes, sem infringir o *pars conditio creditorum*. Como já sedimentado as questões atinentes a criação de subclasses já é tema pacificado:

A Lei n. 11.101/2005, consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, momento em que o patrimônio do falido será vendido e o produto utilizado para o pagamento dos credores na ordem estabelecida na lei (realização do ativo para o pagamento do passivo), seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. Na recuperação judicial, não há realização do ativo para o pagamento dos credores. Em regra, todos os credores serão pagos. Diante disso, o princípio da paridade se aplica "*no que couber*", como declara o Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial. Significa dizer que deve haver tratamento igualitário entre os credores, mas que pode ocorrer o estabelecimento de distinções entre integrantes de uma mesma classe com interesses semelhantes. Tal fato se justifica pela constatação de que as classes de credores, especialmente a de quirografários, reúnem credores com

interesses bastante heterogêneos: credores financeiros, fornecedores em geral, fornecedores dos quais depende a continuidade da atividade econômica, credores eventuais, créditos com privilégio geral, entre outros. Nesse contexto, a divisão em subclasses deve se pautar pelo estabelecimento de um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação. Essa providência busca garantir a lisura na votação do plano, afastando a possibilidade de que a recuperanda direcione a votação com a estipulação de privilégios em favor de credores suficientes para a aprovação do plano, dissociados da finalidade da recuperação judicial. Vale lembrar, no ponto, que a recuperação judicial busca a negociação coletiva e não individual, reunindo os credores para tentar a superação das dificuldades econômicas da empresa. Outro ponto que deve ser objeto de atenção é evitar que credores isolados, com realidades específicas, tenham seu direito de crédito anulado com a criação de subclasses. (REsp 1.634.844-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

Nesta toada, também resta inquestionável a questão do controle de legalidade pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.314.209/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 1/6/2012.)

Do exposto, há um cuidado nas cláusulas e no tratamento paritário dos credores. Neste ponto, chama atenção pelo consignado ao final da Cláusula 2.2. sobre a ratificação do plano originário para a quitação do credor BRDE.

II.3. Da alienação dos ativos

Em assembleia, houve a aprovação da venda de ativos pelos credores, uma vez que está atrelada ao Plano em votação. Contudo, cabe assinalar que tal autorização deve estar interligada com as possibilidades do Juízo, uma vez que, apesar de ser o responsável por autorizar a alienação dos bens das Recuperandas, sua discricionariedade está atrelada até certo ponto.

A novação se opera somente as Recuperandas, Cláusula 6, i, alínea *b*, fiadores, devedores solidários, avalistas e coobrigados, não estão abrangidos nesse ponto, tema que já é pacificado pelo STJ, vejamos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

3. No STJ prevalece a compreensão de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (AgInt no AREsp 1.176.871/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018).

4. A eg. Segunda Seção do STJ firmou recentemente o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 12/5/2021, DJe de 29/6/2021), isso porque, como ficou delineado no referido precedente qualificado, o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.846.813/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

O que se pretende, é demonstrar que a limitação do Juízo em que tramita a Recuperação Judicial está atrelada a liberar os bens das Recuperandas para alienação, fugindo de sua competência autorizar o levantamento de indisponibilidades advindas de procedimentos satélites, mesmo que estes sejam provenientes de dívidas das Recuperandas.

Neste ponto, deve-se ter cautela, na autorização demasiada que permita que terceiros sejam afetados com a Cláusula 5 do Plano de Recuperação Judicial.

A justificativa, trazida pelas Recuperandas, está em consonância com os ditames legais e é algo que vem sendo apontado, que as Recuperandas precisam de injeção de capital, em contrapartida, entra-se em uma esfera que, à primeira vista, foge da alçada do Juízo Recuperacional. Na cláusula 6, i, alínea c, afigura-se a possibilidade da ocorrência, com a suspensão enquanto as obrigações estiverem sendo cumpridas, contudo a Administração Judicial, reserva-se ao

exposto em seu arrazoado, não sendo contrária a alienação, somente assegurando-se que esteja em consonância com os parâmetros legais.

II.4. Dos débitos tributários

É de conhecimento da Administração Judicial que as Recuperandas já iniciaram as tratativas para repactuação dos débitos tributários em aberto e tal situação deverá ser trazida aos autos, a fim de demonstrar sua situação.

Cabe referir, que o entendimento já pacificado pelos tribunais, quanto a dispensa de apresentação de certidão negativa tributária para a homologação do plano de recuperação judicial, em virtude do princípio da preservação da empresa. A reforma da Lei 11.101/2005, trouxe inovações e pacificou temas que a muito vinham sendo construídos pela jurisprudência. Apesar de já reconhecida a dispensa das certidões negativas de débitos tributários para homologação dos planos de recuperação judicial, o art. 57 da LRF, manteve-se inalterado.

Contudo, a lei não deve ser interpretada de forma isolada, especialmente em se tratando de recuperação judicial. O procedimento é em sua totalidade balizado pelo art. 47 da LRF, que assim dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, descrito acima, deve ser considerado como a bússola para a condução do processo. E foi nesse sentido que as construções jurisprudenciais foram criadas. O Superior Tribunal de Justiça já definiu a dispensa da apresentação, nos seguintes moldes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. A exigência da apresentação das certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial vai de encontro à finalidade do próprio instituto, que é o de preservação da empresa.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1533246/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) (Grifamos)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em

6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuidando como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). **8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). **10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) (Grifamos)**

O entendimento da Administração Judicial se coaduna com o que a jurisprudência vem decidindo. Entende-se que não há a necessidade de apresentação das negativas para homologação do Plano de Recuperação

Judicial, no sentido que as certidões sejam impeditivas para o soerguimento da empresa em crise.

Portanto, dificultar a homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial aos devedores em virtude da situação de irregularidade fiscal, poderá levá-los à falência, impondo dificuldades maiores aos credores e ao próprio Fisco, haja vista o fato de que o crédito tributário se encontra localizado apenas em terceiro lugar na ordem de preferência no âmbito de processos falimentares.

O cuidado está em delinear um prazo para que ocorra a regularização e para que a não ocorra um “calote” fiscal indiscriminado, o que prejudicaria a sociedade como um todo, uma vez que a reestruturação do passivo fiscal é condição necessária para a continuidade empresarial. Por isso, não se trata de uma questão unicamente jurídica, mas de gestão e assertividade na tomada de decisões, que ao que já se demonstra está sendo tomada pelas Recuperandas.

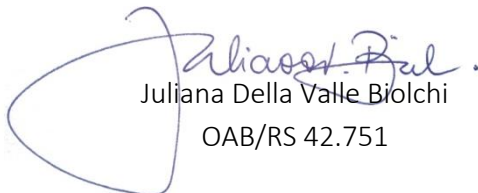
III. CONCLUSÃO

Do exposto, para que iniciem os pagamentos aos credores, necessário que ocorra a homologação do Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia.

Ademais isso, a Administração Judicial, vem em seus relatórios reforçando a situação de vulnerabilidade da empresa, o alto endividamento, cabe ainda reforçar, que o princípio balizador da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, forte no art. 47 da referida lei e embasa os pareceres desta Administração.

ANTE O EXPOSTO, é o que cumpre esclarecer que, quanto ao trâmite dos autos de Recuperação Judicial, estando à disposição do Juízo, Recuperanda e credores para maiores esclarecimentos.

Carazinho, RS, 20 de abril de 2023.


Juliana Della Valle Biolchi
OAB/RS 42.751



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ADMINISTRADORA JUDICIAL DRA. JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI

PARECER TÉCNICO – NOVEMBRO/2022 E DEZEMBRO/2022

(Processo n. 5001016-22.2017.8.21.0009)

SÉRGIO LOPES, contador, inscrito no CRC/RS-66398/0-0, na qualidade de Assistente Técnico da Administradora Judicial (art. 22, inciso I, alínea “h” da Lei 11/101/05), nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa:

SODER E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº **89.786.602/0001-20**.

Visando o cumprimento do artigo 22 da Lei 11.101/2005, principalmente no que diz respeito ao inciso II, alínea c, onde estabelece que é preciso “apresentar ao Juiz, para juntada nos autos, relatório mensal das atividades do devedor” o Assistente Técnico da Administradora Judicial, vem por meio do presente, apresentar as partes interessadas, o Parecer Contábil com o objetivo principal de demonstrar de forma simplificada a situação econômico-financeira da empresa acima mencionada relativo ao mês de **novembro/2022 e dezembro/2022**.

Para o parecer, foram utilizados o balancete de novembro/2022 e dezembro/2022, recebido em 20/03/2023 e as informações contidas no plano de recuperação, todos obtidos junto ao processo. Ressalta-se que todas as informações fornecidas para análise, são por premissa, consideradas por este Assistente Técnico boas e validadas, não tendo sido efetuadas auditorias ou levantamentos para a validação da informação.

Ainda, com o objetivo de facilitar a compreensão dos dados e a análise realizada nos documentos contábeis da empresa, primeiramente procederemos as verificações das contas do Balanço Patrimonial na sequência as contas do Demonstrativo de Resultados do Exercício, aquelas com maior representatividade.

1. ANÁLISE FINANCEIRA

DADOS FINANCEIROS-ECONÔMICOS

1. BALANÇO PATRIMONIAL

1.1 ATIVO

No ativo, representado pelo conjunto de bens e direitos da Empresa demonstra-se conforme tabela abaixo as seguintes contas com maior relevância para a análise do período de novembro/2022 e dezembro/2022.

Soder e Cia Ltda		
BALANCETE PATRIMONIAL 2022	Novembro	Dezembro
ATIVO	224.174,21	249.246,35
ATIVO CIRCULANTE	87.439,14	115.890,14
DISPONÍVEL	675,34	617,29
CAIXA	612,12	612,12
BANCO CONTA DISPOSIÇÃO	63,22	5,17
DIREITOS REALIZÁVEIS	27.544,52	27.544,52
CLIENTES DIVERSOS	27.544,52	27.544,52
ADIANTAMENTOS	59.219,28	36.362,75
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	45.345,12	30.211,12
ADIANTAMENTOS DE SALÁRIOS	6.416,21	-
ADIANTAMENTOS DE PRÓ-LABORE	1.306,32	-
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	6.151,63	6.151,63
ESTOQUES	-	51.365,58
ESTOQUES	-	51.365,58
ATIVO NÃO CIRCULANTE	136.735,07	133.356,21
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	136.735,07	133.356,21
INVESTIMENTOS	1.438,20	1.543,47
IMOBILIZADO	135.296,87	131.812,74
BENS E DIREITO EM USO	323.229,71	323.229,71
(-)DEPRECIACÃO	187.932,84	191.416,97

1.1.1 - Caixa e Bancos: a empresa registra R\$617,29 em seu disponível no mês de dezembro/2022 com R\$612,12 em caixa e R\$5,17 no banco;

1.1.2 - Clientes Diversos: representa 26% do ativo circulante, mantendo-se o valor de R\$27.544,52 desde janeiro/2022. A rubrica também significa a inadimplência da empresa, sendo que o valor cobrado e recebido pode gerar caixa. Momento este, oportuno para conferência e verificação desses haveres.

1.1.3 – Adiantamentos: registra um saldo de R\$36.362,75, representando 31% do ativo circulante, sendo que a conta analítica de adiantamento a fornecedores representa do montante o valor de R\$30.211,12;

1.1.4 – Imobilizado: essa rubrica não teve movimentação no período analisado, ou seja, não foram vendidos e nem adquiridos novos bens. Observou-se que ocorreu o registro da depreciação mensal correspondendo a 59% no valor de R\$191.416,97 sobre o valor total dos bens de R\$323.229,71;

1.2 PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

No passivo, representado pelo conjunto das obrigações financeiras da Empresa, proveniente de despesas e dívidas contraídas no passado, apresenta-se análise das seguintes contas, consideradas mais relevantes até o mês de novembro/2022 e dezembro/2022.

Soder e Cia Ltda		
BALANCETE PATRIMONIAL 2022	Novembro	Dezembro
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.447.400,86	249.246,35
PASSIVO CIRCULANTE	2.203.333,77	2.152.540,22
FORNECEDORES	46.827,11	46.527,11
FORNECEDORES	46.827,11	46.527,11
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS	28.000,00	28.014,45
FINANCIAMENTOS DE TERCEIROS	28.000,00	28.014,45
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	1.739.048,17	1.739.782,35
IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	49.508,37	50.001,21
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/OLUCRO A PAGAR	110,25	131,19
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A PAGAR	21.986,08	22.206,48
PARCELAMENTOS	-	-
DÍVIDA ATIVA	1.667.443,47	1.667.443,47
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E ENCARGOS SOCI	387.580,87	337.682,87
FOLHA DE PAGAMENTO	135.672,68	122.598,94
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	215.081,14	215.083,93
FÉRIAS E 13º SALÁRIO	36.827,05	-
OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.877,62	533,44
ADIANTAMENTO DE CLIENTES	-	-
OUTROS DÉBITOS DE FUNCIONAMENTOS	1.877,62	533,44
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	4.287.998,98	4.286.692,66
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	63.102,74	63.102,74
FINANCIAMENTOS DE TERCEIROS (RJ)	63.102,74	63.102,74
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS DE SÓCIOS	738.753,24	737.446,92
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E SOCIAIS	-	-
PARCELAMENTOS	-	-
OUTRAS OBRIGAÇÕES	3.365.605,91	3.365.605,91
ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL	3.365.605,91	3.365.605,91
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS JUDICIAIS	120.537,09	120.537,09
FOLHA DE PAGAMENTO	101.373,09	101.373,09
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PAGAR	19.164,00	19.164,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 5.043.931,89	- 6.189.986,53
CAPITAL SOCIAL	295.346,00	295.346,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	5.339.277,89	6.485.332,53
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	5.339.277,89	6.485.332,53

1.2.1 - Fornecedores: demonstra um montante de R\$46.527,11 no mês de dezembro/2022, correspondendo a 2% do passivo circulante;

1.2.2 - Obrigações Tributárias: registra valor total de R\$1.739.782,35 deste valor R\$ 1.667.443,47 (93%) é referente aos impostos federais em dívida ativa perante a Procuradoria Geral Fazenda Nacional e encontra-se em atraso em sua totalidade, assim como os demais impostos dessa rubrica;

1.2.3 - Obrigações Trabalhistas: essas obrigações representam em dezembro/2022, o montante de R\$337.682,87 correspondendo a folha de pagamento, férias, 13º salário e encargos sociais da Empresa;

1.2.4 - Empréstimos e Financiamentos a longo prazo: registra um total de R\$800.549,68, sendo R\$737.446,92 de financiamentos de sócios e R\$63.102,74 a financiamentos de terceiros, descritos como fornecedores em recuperação judicial conforme tabela abaixo;

Soder e Cia Ltda		
CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
CÓDIGO	FORNECEDOR	VALOR
4031	Bittencourt e Muller Ltda	2.197,00
4032	Compuservice Contabilidade Ltda	41.848,00
4038	Coqueiros Supermercados Ltda	2.608,00
4033	Dis Comércio de Prod. Metal Ltda	986,00
4039	Marpa Consultoria e Assessoria Ltda	840,00
4034	O.S.E. Informática Ltda	3.702,15
4035	Portella Com. de Peças e Serv. Ltda	2.292,80
4036	Proteção Med e Seg do Trabalho Ltda	1.873,35
4037	Proteção Serv Adm Ltda	3.379,11
4040	Rodopan Transportes Ltda	544,97
4041	Telha Certa Ind e Com Ltda	2.831,36
Total		R\$ 63.102,74

1.2.5 – Outras Obrigações a longo prazo: registra valor total de R\$3.365.605,91, descrito como adiantamento para aumento de capital, correspondendo à 78% do passivo não circulante;

1.2.6 – Obrigações Trabalhistas Judiciais a longo prazo: registra valor total de R\$120.537,09, correspondente ao montante de R\$101.373,09 de folha de pagamento e R\$19.164,00 de honorários advocatícios a pagar;

1.2.7 - Patrimônio Líquido: O Patrimônio Líquido da empresa registra em dezembro/2022 o valor negativo de R\$ 6.189.986,53, sendo R\$ 295.346,00 representado pelo capital social, R\$6.485.332,53 sendo prejuízos acumulados. Essa rubrica se mantém nos últimos meses do exercício de 2022, em que se salienta que os prejuízos representam diretamente à saúde financeira da empresa.

2. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE

Soder e Cia Ltda			
DRE 2022	NOVEEMBRO	DEZEMBRO	
RECEITA BRUTA	-	-	
VENDA DE PRODUTOS	-	-	
(-)DEDUÇÕES DOS PRODUTOS VENDIDOS	-	-	
CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES	-	-	
IMPOSTOS S/VENDAS DE PRODUTOS	-	-	
(=)RECEITA LÍQUIDA	-	-	
(-)CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS	18.793,59	-	81.377,27
VARIAÇÃO DE ESTOQUE	-	-	51.365,58
COMPRAS DOS PRODUTOS	-	-	
CUSTO DO PESSOAL	16.286,04	-	25.897,38
ENCARGOS SOCIAIS	2.122,55	-	4.714,31
OUTROS CUSTOS	385,00	600,00	
(=)LUCRO BRUTO	- 18.793,59	81.377,27	
(-)DESPESAS OPERACIONAIS	72.899,53	4.312,29	
DESPESAS COM VENDAS	-	-	
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	19.754,67	3.548,10	
(=)LUCRO OPERACIONAL	- 91.693,12	77.064,98	
RESULTADO FINANCEIRO	53.144,86	871,22	
DESPESAS FINANCEIRAS	53.144,86	764,19	
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	-	107,03	
IMPOSTOS S/LUCRO			
(=)PREJUÍZO LÍQUIDO	- 91.693,12	77.172,01	

O Demonstrativo de Resultado do Exercício apresenta a capacidade operacional da empresa gerar lucro com as suas atividades durante um exercício. Dessa forma observa-se que:

2.1 - Receita Bruta: Não há registros de faturamento de venda de produtos nos últimos 06 meses. Salienta-se a importância de as vendas para a empresa gerar caixa e cumprir com suas obrigações.

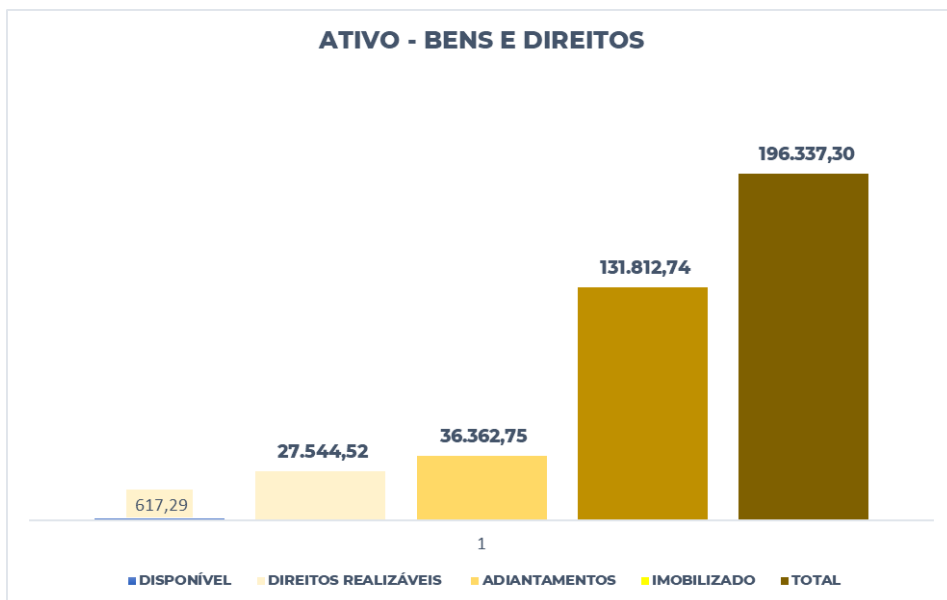
2.2 - Custo Produtos Vendidos: Registrou um custo variável no mês de novembro/2022 de R\$18.793,39 e no mês de dezembro/2022 R\$81.377,27, sendo mais preponderante o custo de pessoal que equivale a 31% dessa rubrica;

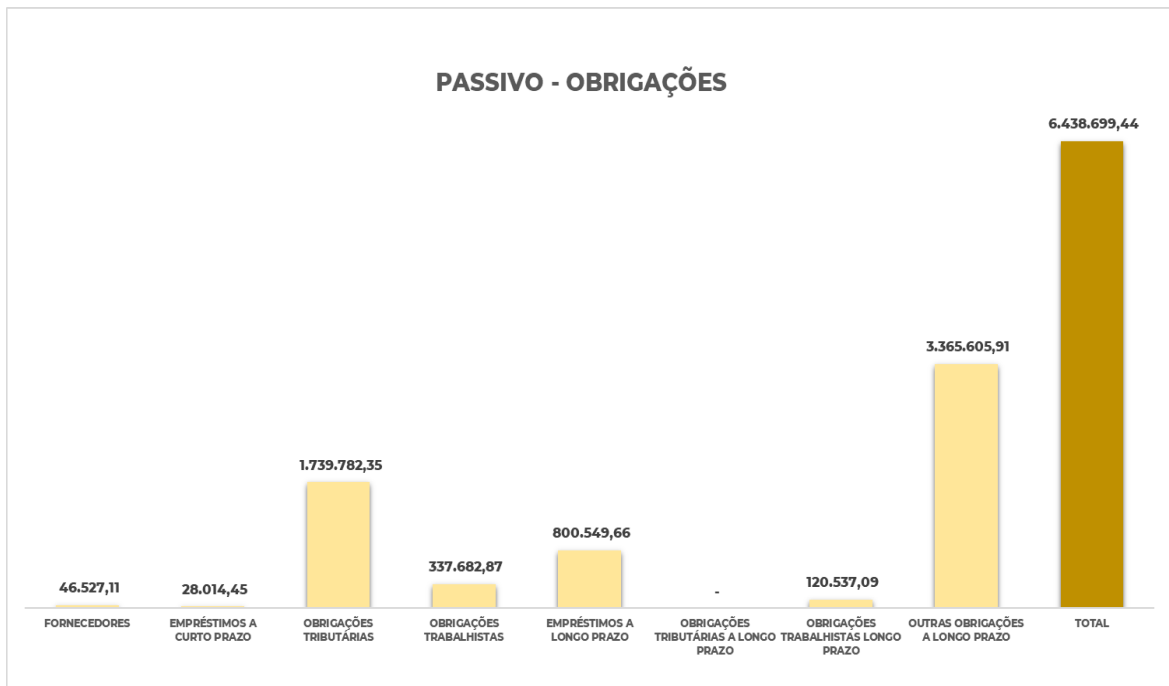
2.3 - Despesas Operacionais: São formadas pelas despesas com vendas, despesas gerais e administrativas e receitas/despesas financeiras. No mês de novembro/2022 as despesas gerais e administrativas apresentaram valor de R\$19.754,67 e em dezembro/2022 o valor de R\$3.548,10. Nas despesas financeiras o valor do mês de novembro/2022 foi de R\$53.144,86 e no mês de dezembro/2022 apresenta o valor de R\$764,19;

2.4 - Resultado Líquido: O resultado líquido da empresa nos meses de janeiro a dezembro/2022 apresenta um elevado prejuízo, conforme mostra a tabela abaixo. O nível baixo no faturamento bruto da empresa, associadas aos valores elevados no CPV e despesas operacionais, contribuíram para este resultado negativo.

2. ANÁLISE GRÁFICOS

Com base nos demonstrativos do mês de dezembro/2022, observa-se nos gráficos abaixo, que temos no ativo (valores que a Empresa tem a receber) o montante de R\$196.337,30 e no passivo (valores que a Empresa tem a pagar) o montante de R\$6.438.699,44, portanto os números nos mostram que há um passivo à descoberto no valor de R\$6.242.362,14, ou seja, a empresa deve aproximadamente 32 vezes os valores que pertencem a seu ativo.





3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante destes números e análise específica, fica evidente a crise que a recuperanda vem enfrentando e a dificuldade de reverter essa situação em curto e médio prazo.

Portanto, para obter resultados positivos e que seu negócio continue viável perante o mercado, a implantação de melhorias contínuas, como aumento de faturamento, redução nos custos e despesas operacionais são essenciais na atual conjuntura.

Sendo o que se apresentava para o momento, para a elaboração do presente documento, subscrevem-no.

Carazinho, 23 de março de 2023.

Sérgio Lopes
CRC/RS-66398/0-0



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ADMINISTRADORA JUDICIAL DRA. JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI

PARECER TÉCNICO – JANEIRO/2023

(Processo n. 5001016-22.2017.8.21.0009)

SÉRGIO LOPES, contador, inscrito no CRC/RS-66398/0-0, na qualidade de Assistente Técnico da Administradora Judicial (art. 22, inciso I, alínea “h” da Lei 11/101/05), nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa:

SODER E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 89.786.602/0001-20.

Visando o cumprimento do artigo 22 da Lei 11.101/2005, principalmente no que diz respeito ao inciso II, alínea c, onde estabelece que é preciso “apresentar ao Juiz, para juntada nos autos, relatório mensal das atividades do devedor” o Assistente Técnico da Administradora Judicial, vem por meio do presente, apresentar as partes interessadas, o Parecer Contábil com o objetivo principal de demonstrar de forma simplificada a situação econômico-financeira da empresa acima mencionada relativo ao mês de **janeiro/2023**.

Para o parecer, foram utilizados o balancete de janeiro/2023, recebido em 20/03/2023 e as informações contidas no plano de recuperação, todos obtidos junto ao processo. Ressalta-se que todas as informações fornecidas para análise, são por premissa, consideradas por este Assistente Técnico boas e validadas, não tendo sido efetuadas auditorias ou levantamentos para a validação da informação.

Ainda, com o objetivo de facilitar a compreensão dos dados e a análise realizada nos documentos contábeis da empresa, primeiramente procederemos as verificações das contas do Balanço Patrimonial na sequência as contas do Demonstrativo de Resultados do Exercício, aquelas com maior representatividade.

DADOS FINANCEIROS-ECONÔMICOS

1. BALANÇO PATRIMONIAL

1.1 ATIVO

No ativo, representado pelo conjunto de bens e direitos da Empresa, demonstra-se conforme tabela abaixo as seguintes contas com maior relevância para a análise do período de janeiro/2023.

BALANCETE PATRIMONIAL 2023	JANEIRO
ATIVO	250.264,42
ATIVO CIRCULANTE	118.711,02
Caixa e Equivalentes de Caixa	627,17
Clientes Diversos	30.655,52
Adiantamentos a Fornecedores	29.911,12
Impostos e Contribuições	6.151,63
Estoques	51.365,58
ATIVO NÃO CIRCULANTE	131.553,40
Investimentos	1.543,47
Imobilizado	323.229,71
(-) Depreciação	193.219,78

1.1.1 - Caixa e Bancos: a empresa registra R\$627,17 em seu disponível no mês de janeiro/2023 com R\$612,12 em caixa e R\$15,05 em bancos;

1.1.2 - Clientes Diversos: representa 26% do ativo circulante. A rubrica também significa a inadimplência dos clientes com a empresa, sendo que o valor cobrado e recebido pode gerar caixa. Momento este, oportuno para conferência e verificação desses haveres. Solicitado, a relação desses clientes com valores e datas de vencimentos.

1.1.3 – Adiantamentos: registra um saldo de R\$29.911,12, representando 25% do ativo circulante, sendo que a conta analítica de adiantamento a fornecedores representa do montante o valor de R\$29. 911,12. Solicitado nesta data, ao escritório de contabilidade, a relação como o nome, valores e datas dos respectivos adiantamentos.

1.1.4 – Imobilizado: essa rubrica não teve movimentação no período analisado, ou seja, não foram vendidos e nem adquiridos novos bens. Observou-se que ocorreu o registro da depreciação mensal no valor de R\$193.219,78, correspondente a 59% sobre o valor total dos bens de R\$323.229,71.

1.2 PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O passivo, é representado pelo conjunto das obrigações financeiras da Empresa, proveniente de despesas e dívidas contraídas no passado, apresenta-se análise das seguintes contas, consideradas mais relevantes até o mês de janeiro/2023.

BALANCETE PATRIMONIAL 2023	JANEIRO
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	258.233,73
PASSIVO CIRCULANTE	2.161.527,60
Fornecedores	46.527,11
Financiamentos	28.000,00
Obrigações Tributárias	1.748.235,38
Obrigações Trabalhistas	338.231,67
Outras Obrigações	533,44
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	4.286.692,66
Empréstimos e Financiamentos de Terceiros	63.102,74
Empréstimos e Financiamentos de Sócios	737.446,92
Adiantamento para Aumento de Capital	3.365.605,91
Obrigações Trabalhista e Judiciais	120.537,09
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 6.189.986,53
Capital Social	295.346,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	6.485.332,53

1.2.1 - Fornecedores: demonstra um montante de R\$46.527,11 no mês de janeiro/2023, correspondendo a 2% do passivo circulante;

1.2.2 - Obrigações Tributárias: registra valor total de R\$1.748.235,38, deste valor R\$ 1.675.026,92 (96%) é referente aos impostos federais em dívida ativa perante a Procuradoria Geral Fazenda Nacional e encontra-se em atraso em sua totalidade, assim como os demais impostos dessa rubrica;

1.2.3 - Obrigações Trabalhistas: essas obrigações representam em janeiro/2023, o montante de R\$338.231,67 correspondendo a folha de pagamento, férias, 13º salário e encargos sociais da Empresa;

1.2.4 - Empréstimos e Financiamentos a longo prazo: registra um total de R\$800.549,68,

sendo R\$737.446,92 de financiamentos de sócios e R\$63.102,74 relativo a financiamentos de terceiros, descritos como fornecedores alocados na recuperação judicial da empresa.

1.2.5 – Outras Obrigações a longo prazo: registra valor total de R\$3.365.605,91, descrito como adiantamento para aumento de capital, correspondendo à 78% do passivo não circulante;

1.2.6 – Obrigações Trabalhistas Judiciais a longo prazo: registra valor total de R\$120.537,09, correspondente ao montante de R\$101.373,09 de folha de pagamento e R\$19.164,00 de honorários advocatícios a pagar;

1.2.7 - Patrimônio Líquido: O Patrimônio Líquido da empresa registra em janeiro/2023 o valor negativo de R\$ 6.189.986,53, sendo R\$ 295.346,00 representado pelo capital social, R\$6.485.332,53 sendo prejuízos acumulados. Essa rubrica se mantém nos últimos meses do exercício de 2022 e 2023, em que se salienta que os prejuízos representam diretamente à saúde financeira da empresa.

2. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE

D.R.E. 2023	JANEIRO
RECEITA BRUTA DE VENDAS PRODUTOS	3.111,00
(-) Deduções de Vendas	113,55
= RECEITA LÍQUIDA	2.997,45
Custo dos Produtos Vendidos	-
= LUCRO BRUTO	2.997,45
DESPESAS OPERACIONAIS	1.997,81
Despesas com Vendas	-
Despesas Administrativas	1.997,81
DESPESAS FINANCEIRAS	8.893,46
Despesas Financeiras	8.893,46
Outras Receitas Financeiras	-
IMPOSTO S/LUCRO	75,49
= PREJUÍZO LÍQUIDO	- 7.969,31

O Demonstrativo de Resultado do Exercício apresenta a capacidade operacional da empresa gerar lucro com as suas atividades durante um exercício. Dessa forma observa-se que:

2.1 - Receita Bruta: Registra vendas neste mês no valor de R\$3.111,00. Salienta-se a importância das vendas, para a empresa gerar caixa e cumprir com suas obrigações.

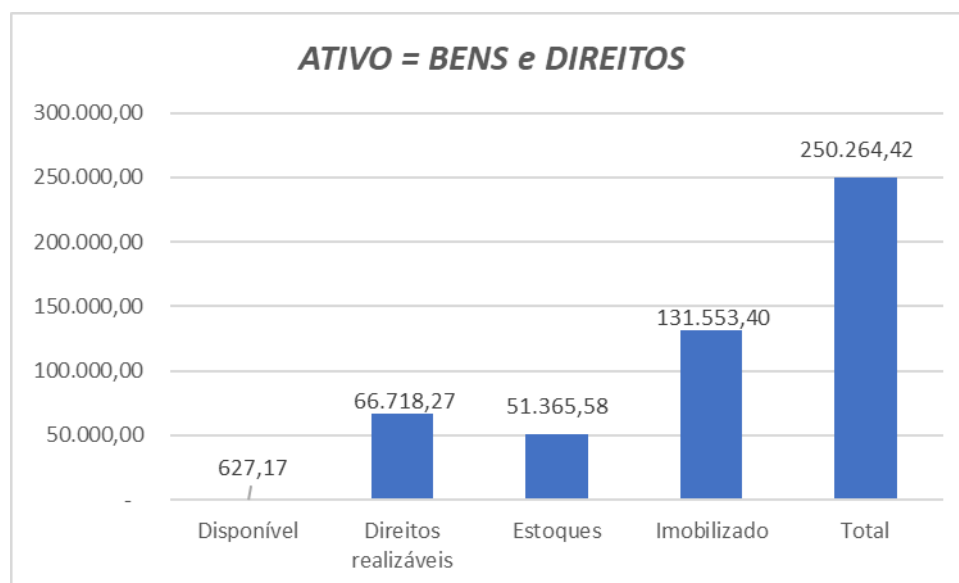
2.2 - Custo Produtos Vendidos: Não registrou custos no mês de janeiro/2023.

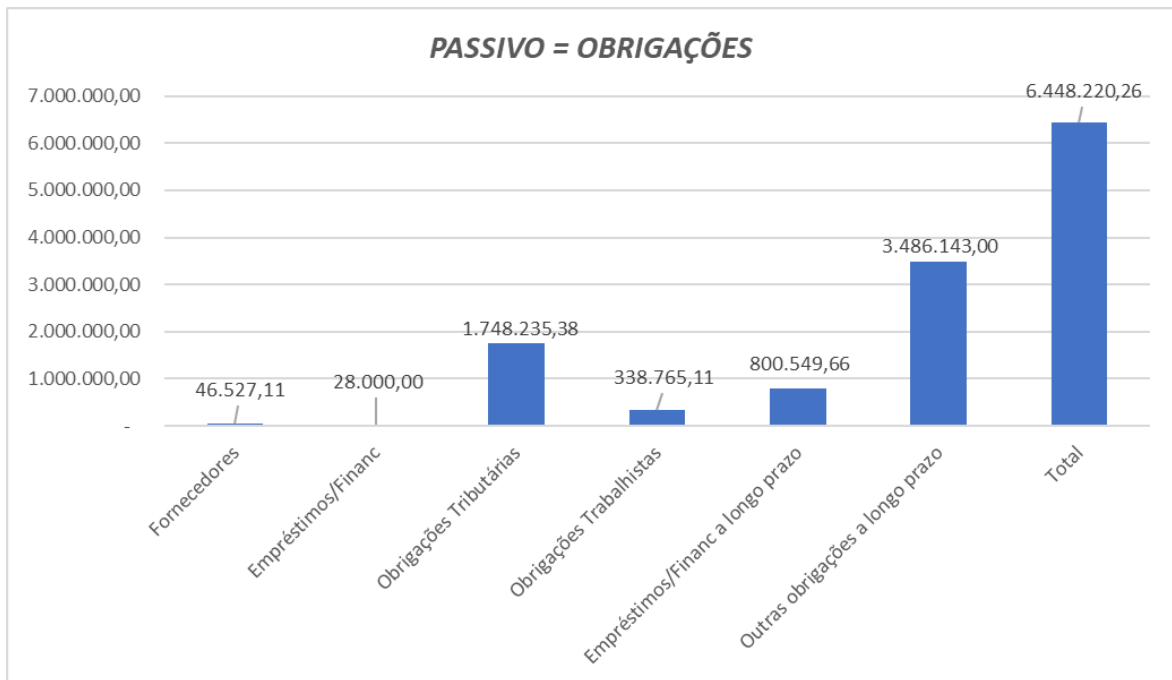
2.3 - Despesas Operacionais: São formadas pelas despesas com vendas e administrativas, também as receitas/despesas financeiras. No mês de janeiro/2023 as administrativas apresentaram valor de R\$1.997,81 e as despesas financeiras R\$8.893,46

2.4 - Resultado Líquido: O resultado líquido da empresa no mês de janeiro/2023, foi prejuízo de R\$7.969,31. O nível baixo no faturamento bruto da empresa, associadas aos valores elevados nas despesas operacionais e nas despesas financeiras, contribuíram para este resultado negativo.

2. ANÁLISE GRÁFICOS

Com base nos demonstrativos do mês de janeiro/2023, observa-se nos gráficos abaixo, que temos no ativo (valores que a Empresa tem a receber) o montante de R\$250.264,42 e no passivo (valores que a Empresa tem a pagar) o montante de R\$6.448.220,26, portanto os números nos mostram que há um passivo à descoberto no valor de R\$6.197.955,84, ou seja, a empresa deve aproximadamente 25 vezes os valores que pertencem a seu ativo.





3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante destes números e análise específica, fica evidente a crise que a recuperanda vem enfrentando e a dificuldade de reverter essa situação em curto e médio prazo.

Portanto, para obter resultados positivos e que seu negócio continue viável perante o mercado, a implantação de melhorias contínuas, como aumento de faturamento, redução nos custos e despesas operacionais são essenciais na atual conjuntura.

Sendo o que se apresentava para o momento, para a elaboração do presente documento, subscrevem-no.

Carazinho, 03 de abril de 2023.

Sérgio Lopes
CRC/RS-66398/0-0



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ADMINISTRADORA JUDICIAL DRA. JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI

PARECER TÉCNICO – JANEIRO/2023

(Processo n. 5001016-22.2017.8.21.0009)

SÉRGIO LOPES, contador, inscrito no CRC/RS-66398/0-0, na qualidade de Assistente Técnico da Administradora Judicial (art. 22, inciso I, alínea “h” da Lei 11/101/05), nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa:

SODER E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 89.786.602/0001-20.

Visando o cumprimento do artigo 22 da Lei 11.101/2005, principalmente no que diz respeito ao inciso II, alínea c, onde estabelece que é preciso “apresentar ao Juiz, para juntada nos autos, relatório mensal das atividades do devedor” o Assistente Técnico da Administradora Judicial, vem por meio do presente, apresentar as partes interessadas, o Parecer Contábil com o objetivo principal de demonstrar de forma simplificada a situação econômico-financeira da empresa acima mencionada relativo ao mês de **fevereiro/2023**.

Para o parecer, foram utilizados o balancete de fevereiro/2023, recebido em 04/04/2023 e as informações contidas no plano de recuperação, todos obtidos junto ao processo. Ressalta-se que todas as informações fornecidas para análise, são por premissa, consideradas por este Assistente Técnico boas e validadas, não tendo sido efetuadas auditorias ou levantamentos para a validação da informação.

Ainda, com o objetivo de facilitar a compreensão dos dados e a análise realizada nos documentos contábeis da empresa, primeiramente procederemos as verificações das contas do Balanço Patrimonial na sequência as contas do Demonstrativo de Resultados do Exercício, aquelas com maior representatividade.

1. ANÁLISE FINANCEIRA

DADOS FINANCEIROS-ECONÔMICOS

1. BALANÇO PATRIMONIAL

1.1 ATIVO

No ativo, representado pelo conjunto de bens e direitos da Empresa, demonstra-se conforme tabela abaixo as seguintes contas com maior relevância para a análise do período de fevereiro/2023.

BALANCETE PATRIMONIAL 2023	JANEIRO	FEVEREIRO
ATIVO	250.264,42	247.693,97
ATIVO CIRCULANTE	118.711,02	117.943,38
Caixa e Equivalentes de Caixa	627,17	5,53
Clientes Diversos	30.655,52	27.544,52
Adiantamentos a Fornecedores	29.911,12	32.876,12
Impostos e Contribuições	6.151,63	6.151,63
Estoques	51.365,58	51.365,58
ATIVO NÃO CIRCULANTE	131.553,40	129.750,59
Investimentos	1.543,47	1.543,47
Imobilizado	323.229,71	323.229,71
(-) Depreciação	193.219,78	195.022,59

1.1.1 - Caixa e Bancos: a empresa registra R\$5,53 em seu disponível no mês de fevereiro/2023, sendo o caixa zerado e R\$5,53 em bancos;

1.1.2 - Clientes Diversos: representa 23% do ativo circulante. Teve uma redução de 10% em relação ao mês anterior. A rubrica também significa a inadimplência dos clientes com a empresa, sendo que o valor cobrado e recebido pode gerar caixa. Momento este, oportuno para conferência e verificação desses haveres. Solicitado, a relação desses clientes com valores e datas de vencimentos.

1.1.3 – Adiantamentos a Fornecedores: registra um saldo de R\$32.876,12, representando 29% do ativo circulante, tendo um aumento de 10% comparado a janeiro/2023. Desse total, 99% estão concentrados no fornecedor Sodertecno Ind. Com de Máquinas.

1.1.4 – Estoques: representa 43% do ativo circulante, essa conta é relativa à matéria prima, não tendo movimentação no período analisado.

1.1.5 – Imobilizado: essa rubrica não teve movimentação no período analisado, ou seja, não foram vendidos e nem adquiridos novos bens. Observou-se que ocorreu o registro da depreciação mensal, acumulando assim o valor de R\$195.022,59, correspondente a 60% sobre o valor total dos bens de R\$323.229,71.

1.2 PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O passivo, é representado pelo conjunto das obrigações financeiras da Empresa, proveniente de despesas e dívidas contraídas no passado, apresenta-se análise das seguintes contas, consideradas mais relevantes até o mês de fevereiro/2023.

BALANCETE PATRIMONIAL 2023	JANEIRO	FEVEREIRO
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	872.033,90	864.598,88
PASSIVO CIRCULANTE	2.161.527,60	2.168.653,07
Fornecedores	46.527,11	46.527,11
Financiamentos	28.000,00	28.000,00
Obrigações Tributárias	1.748.235,38	1.754.910,06
Obrigações Trabalhistas	338.231,67	338.682,46
Outras Obrigações	533,44	533,44
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	4.900.492,83	4.885.932,34
Fornecedores Recuperação Judicial	63.102,74	63.102,74
Empréstimos e Financiamentos de Sócios	737.446,92	736.834,80
Obrigações Trabalhista e Judiciais	120.537,09	120.537,09
Outras Obrigações	3.365.605,91	3.365.605,91
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 6.189.986,53	- 6.189.986,53
Capital Social	295.346,00	295.346,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	6.485.332,53	6.485.332,53

1.2.1 - Fornecedores: demonstra um montante de R\$46.527,11 no mês de fevereiro/2023, correspondendo a 2% do passivo circulante, não tendo movimentação neste mês e não sofrendo alterações em relação ao mês anterior.

1.2.2 - Obrigações Tributárias: registra valor total de R\$1.754.910,06, deste valor R\$ 1.681.256,12 (96%) é referente aos impostos federais em dívida ativa perante a Procuradoria Geral Fazenda Nacional e encontra-se em atraso em sua totalidade, assim como os demais impostos dessa rubrica;

1.2.3 - Obrigações Trabalhistas: registra valor de R\$338.682,46 em fevereiro/2023, sendo que, desse valor 36% relativo a salários, rescisões e pró-labore, e 64% relativo a encargos sociais a pagar.

1.2.4 - Empréstimos e Financiamentos a longo prazo: registra um total de R\$799.937,54, sendo R\$736.834,80 de financiamentos de sócios, e R\$63.102,74 relativo a financiamentos de terceiros, descritos como fornecedores alocados na recuperação judicial da empresa.

1.2.5 – Outras Obrigações a longo prazo: registra valor total de R\$3.365.605,91, descrito como adiantamento para aumento de capital, correspondendo à 68% do passivo não circulante;

1.2.6 – Obrigações Trabalhistas Judiciais a longo prazo: registra valor total de R\$120.537,09, correspondente ao montante de R\$101.373,09 de folha de pagamento e R\$19.164,00 de honorários advocatícios a pagar;

1.2.7 - Patrimônio Líquido: O Patrimônio Líquido da empresa registra em fevereiro/2023 o valor negativo de R\$ 6.189.986,53, sendo R\$ 295.346,00 representado pelo capital social, R\$6.485.332,53 sendo prejuízos acumulados. Essa rubrica se mantém nos últimos meses do exercício de 2022 e 2023, em que se salienta que os prejuízos representam diretamente à saúde financeira da empresa.

2. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE

D.R.E. 2023	JANEIRO	FEVEREIRO
RECEITA BRUTA DE VENDAS PRODUTOS	3.111,00	-
(-) Deduções de Vendas	113,55	-
= RECEITA LÍQUIDA	2.997,45	-
Custo dos Produtos Vendidos	-	-
= LUCRO BRUTO	2.997,45	-
DESPESAS OPERACIONAIS	1.997,81	1.802,81
Despesas com Vendas	-	-
Despesas Administrativas	1.997,81	1.802,81
DESPESAS FINANCEIRAS	8.893,46	7.280,99
Despesas Financeiras	8.893,46	7.318,99
Outras Receitas Financeiras	-	38,00
IMPOSTO S/LUCRO	75,49	-
= PREJUÍZO LÍQUIDO	- 7.969,31	- 9.083,80

O Demonstrativo de Resultado do Exercício apresenta a capacidade operacional da empresa gerar lucro com as suas atividades durante um exercício. Dessa forma observa-se que:

2.1 - Receita Bruta: Não houve registro de vendas no mês de fevereiro/2023. Salienta-se a importância das vendas, para a empresa gerar caixa e cumprir com suas obrigações.

2.2 - Custo Produtos Vendidos: Não registrou custos no mês de fevereiro/2023.

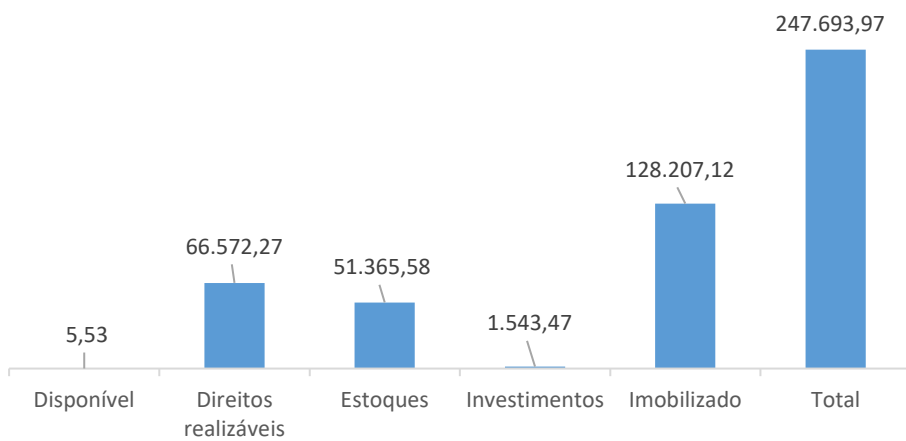
2.3 - Despesas Operacionais: São formadas pelas despesas gerais e administrativas, também as receitas/despesas financeiras. No mês de fevereiro/2023 as administrativas apresentaram valor de R\$1.802,81 e as despesas financeiras R\$7.318,99

2.4 - Resultado Líquido: O resultado líquido da empresa no mês de fevereiro/2023, foi prejuízo de R\$9.083,80. O nível baixo no faturamento bruto da empresa, associadas aos valores elevados nas despesas operacionais e nas despesas financeiras, contribuíram para este resultado negativo.

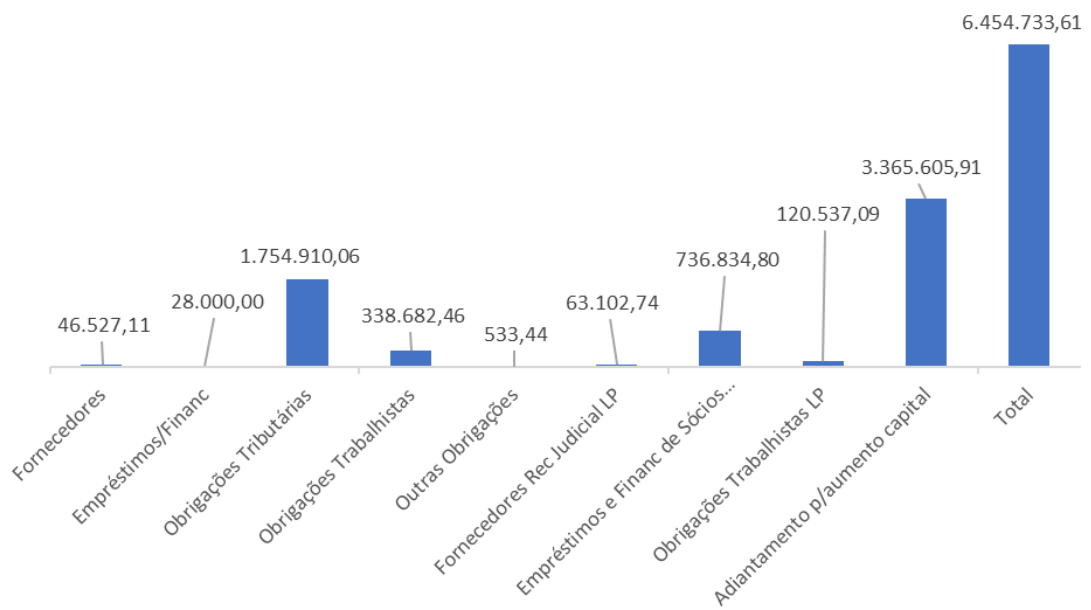
2. ANÁLISE GRÁFICOS

Com base nos demonstrativos do mês de fevereiro/2023, observa-se nos gráficos abaixo, que temos no ativo (valores que a Empresa tem a receber) o montante de R\$247.693,97 e no passivo (valores que a Empresa tem a pagar) o montante de R\$6.454.733,61, portanto os números nos mostram que há um passivo à descoberto no valor de R\$6.207.039,64, ou seja, a empresa deve aproximadamente 25 vezes os valores que pertencem a seu ativo.

ATIVO = BENS e DIREITOS



PASSIVO = OBRIGAÇÕES



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante destes números e análise específica, fica evidente a crise que a recuperanda vem enfrentando e a dificuldade de reverter essa situação em curto e médio prazo.

Portanto, para obter resultados positivos e que seu negócio continue viável perante o mercado, a implantação de melhorias contínuas, como aumento de faturamento, redução nos custos e despesas operacionais são essenciais na atual conjuntura.

Sendo o que se apresentava para o momento, para a elaboração do presente documento, subscrevem-no.

Carazinho, 05 de abril de 2023.

Sérgio Lopes
CRC/RS-66398/0-0



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAZINHO – RS

JUNTADA DE RELATÓRIO

(Autos n. 5001016-22.2017.8.21.0009)

BIOLCHI ADVOGADOS, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representado por sua sócia, JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas SODER & CIA LTDA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

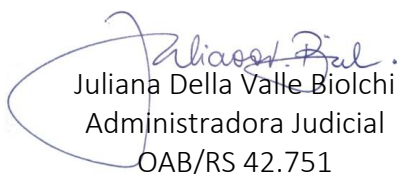
A Signatária, no cumprimento de suas atribuições, presta a juntada do relatório mensal de atividades de novembro/22 a fevereiro/23 bem como dos respectivos pareceres contábeis relativos ao período.

A Administração Judicial, vem diligenciando para o cumprimento dos relatórios e chama a atenção para o teor dos pareceres anexos, confeccionados pela assistência técnica e demais considerações do relatório processual.

POSTO ISSO, requer o recebimento da presente para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Carazinho, 20 de abril de 2023.


Juliana Della Valle Biolchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751